GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 33/IEF/URFBIO CN - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0044176/2024-60

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Minasligas SA		CPF/CNPJ: 16.933.590/0015-40
Endereço: Fazenda Vargem Bonita de Cima		Bairro: Distrito de Canabrava
Município: João Pinheiro	UF: MG	CEP: 38.770-000
Telefone: (38) 3749 6098	E-mail: juliana.fonseca@minasligas.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Minasligas SA		CPF/CNPJ: 16.933.590/0001-45
Endereço: Avenida Kenzo Miyawaki, 1120		Bairro: Distrito Industrial
Município: Pirapora	UF: MG	CEP: 39.274-000
Telefone: 38 3749 6098	E-mail: juliana.fonseca@minasligas.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Conglomerado Campo Grande		Área Total (ha): 9.489,8852
Registro nº: 19385; 19390; 19387; 11196; 19389; 19393; 19384; 19388; 19391 e 19386 Livro: 2AAT; 2AAT; 2AAT; 2AP; 2AAT; 2AAT; 2AAT; 2AAT; 2AAT e 2AAT Folha: 235; 291; 237; 196; 250; 298; 231; 233; 20 e 237 Comarca: João Pinheiro/MG		Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-6A01.263E.EE5E.4467.B300.27C8.BEE8.6655		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA	
Tipo de Intervenção	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção	Quantidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
		X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	127,92	426.287	8.099.651

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	-	127,92

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)

Cerrado	cerrado *stricto sensu*		127,92

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO		
Produto/Subproduto	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	1.829,25	m³
Madeira de floresta nativa	51,86	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/12/2024;

Data da vistoria: 01/04/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 12/05/2025 e 25/02/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 09/09/2025 e 26/04/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 29/05/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 127,92 ha para a implantação das atividades de silvicultura na propriedade Fazenda Conglomerado Campo Grande em João Pinheiro/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento, Fazenda Conglomerado Campo Grande, é composto pelas matrículas n°19.387, n°19.386, n°19.385, n°19.389, n°19.393, n°19.390, n°19.388, n°19.391, n°19.384 e n°11.196, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 9.481,44 hectares. Na planta topográfica (122469373) a área total do imóvel é de 9.489,89 ha e a reserva legal demarcada é de 2.030,83 ha e está localizada contígua às áreas de APP.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado e campo cerrado. A topografia é plana a suave ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho amarelo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-30964627E6464A688ACCDA104602A8A1

Área total: 9.488,42 ha

Área de reserva legal: 2030,81 ha

Infraestrutura Pública: 79,25 ha

Área de preservação permanente: 461,65 ha

Área de uso antrópico consolidado: 3830,42 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 2030,81 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 2030,81 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

( ) sim:

- Número do documento: AV-2 19.387, AV-2-19.386, AV-2-19.385, AV-2-19.389, AV-2-19.393, AV-2-19.390, AV-2-19.388, AV-2-19.384, AV-2-19.391 e AV-8-11.196

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 2030,81 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 12 (doze)

- PRA: Aderiu.

- Parecer sobre o CAR:

No CAR a área total declarada é de 9488,42 ha, equivalente a 145,9757 módulos fiscais, a reserva legal demarcada é de 2030,81 ha, o equivalente a 21,58 % da área total do imóvel.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 4427,56 ha; área rural consolidada 3830,42 ha e área de reserva legal 2030,81 ha e APP 461,65 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 127,92 ha, no imóvel Fazenda Conglomerado Campo Grande de propriedade da empresa Minasligas SA no município de João Pinheiro/MG. O objetivo da intervenção é ampliação da atividade de agricultura, plantio de Eucalipto.

Na planta topográfica (122469373) a área total do imóvel é de 9.489,89 ha e a reserva legal demarcada é de 2.030,83 ha e está localizada contígua às áreas de APP. O imóvel possui 2030,81 ha de reserva legal demarcado em CAR.

- Bioma e estágio sucessional: A vegetação nativa presente no imóvel é caracterizada pelo bioma cerrado com fisionomia de cerrado e campo cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Em inventário florestal verificou-se ampla ocorrência de espécies comuns do bioma cerrado como: pequi, jacarandá do cerrado, sucupira branca, pau terra, ipê amarelo, cagaita, gonçalo alves, tingui, vinhático, dentre outras espécies comuns do cerrado.

- A vegetação na área requerida se encontra em estágio avançado de regeneração natural, onde anteriormente foi cultivado Eucalipto.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Na planilha de campo do inventário florestal (102317859), foram amostradas 17 (dezessete) árvores de pequi e 3 (três) da espécie ipê amarelo, essas árvores não poderão ser suprimidas

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Silvicultura 127,92 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: lenha de floresta nativa: 1.829,25 m³ e madeira de floresta nativa: 51,86 m³.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Uso interno no imóvel ou empreendimento: 51,86 m³
- Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*: 1.829,25 m³

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401341929094 - Valor recolhido R$1.330,48 em 22/08/2024, referente a área de 127,92 ha – supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo.

Taxa Florestal: 147-9

DAE nº 2901341929513- Valor recolhido R$ 13.521,05 em 22/08/2024, referente a 1.829,25 m³ de lenha de floresta nativa.

DAE nº 2901341930252- Valor recolhido R$ 2.560,08 em 22/08/2024, referente a 51,86 m³ de madeira de floresta nativa.

Sinaflor: 23133601

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrição ambiental.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade licenciada no imóvel: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1, produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada, código G-03-03-4 e extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8.

Classe: 4

Critério Locacional: 0

Modalidade: LAC

O empreendimento possui Licenciamento Ambiental, LOC 095/2019 (102318093).

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 01/04/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Conglomerado Campo Grande com área de 9.489,8852 ha conforme CAR ha em nome da empresa Minasligas SA, município de João Pinheiro/MG.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano e suave ondulado.

- Solo: Latossolo vermelho amarelo.

- Hidrografia: O imóvel pertence à bacia do Rio Paracatu, afluente do São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado e campo cerrado. A topografia é plana a suave ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho amarelo.

-Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 127,92 ha, e foram apresentados o relatório de fauna, programa de afugentamento e resgate de fauna e programa de monitoramento de fauna ameaçada atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento n°140553771.

O levantamento de fauna concluiu pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, sendo emitido a autorização resgate, salvamento e destinação (138300251). Para a emissão de tal autorização foi quitada a taxa de análise, DAE 0701376418930, no valor de R$ 799,01 (138300253).

A supressão de vegetação requerida será realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaça a de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus, Tapirus terrestris, Myrmecophaga tridactyla* , e etc. Assim, foram apresentados programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, acompanhado de ART, bem como proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas na área, atendendo o disposto no art. 21, § 2º, Resolução n° 3102/2021, sendo emitida a autorização de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção (138300255).

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. A supressão de vegetação requerida se encontra disposta no Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu Artigo 3°, *in verbis*:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Foi suprimido uma área acima de 100 ha de cerrado. De acordo com a Lei n13.047/1998, supressões acima de 100 ha de cerrado deverão ser compensadas através de preservação de uma área equivalente a 2%, vejamos:

> "Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Segue abaixo a caracterização da área que será preservada conforme art 2° da legislação supracitada:

CARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal (compensação) - matrícula n°. 19.391	2,56	Fazenda Ipê Matrícula n°. 19.391	João Pinheiro/MG	Cerrado
Total		**2,56**	Fazenda Ipê Matrícula n°. 19.391	**João Pinheiro/MG**	**Cerrado**

Foram identificados 17 (dezessete) árvores de pequi e 3 (três) da espécie ipê amarelo. As árvores de espécies imunes de corte não poderão ser suprimidos. Conforme e Lei nº 9.743/1988 e Lei nº 10.883/1992 abaixo:

> Lei nº 9.743/1988
> "Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual

competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Lei nº 10.883/1992

"Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Ficará condicionado o protocolo de relatório de preservação dos espécimes imunes de corte preservados após a supressão de vegetação nativa.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Meio Físico, Biótico e Antrópico	Impactos	Medidas Mitigadoras
Solos	Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes do uso e manejo inadequados ao solo e uso do fogo como práticas de eliminações de pragas/doenças e restos florestais/culturais.	Adotar práticas de caráter preventivo e conservacionista na alteração no uso do solo como arar/ gradear em nível; construção de curvas de nível/ terraceamentos e construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais; Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno.
Recursos hídricos	Menor infiltração no lençol freático, carreamento de sedimentos por meio das águas pluviais com contaminação e alteração da qualidade das águas locais e da sub-bacia por uso inadequado de produtos/insumos agrícolas; Impermeabilização, compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Promover a construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e áreas necessitadas para evitar erosões, escoamento superficial /carreamento de sedimentos e contaminação dos cursos hídricos.

AR	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores a diesel de equipamentos, veículos agrícolas e casa de bomba podem ser minimizados pela manutenção periódica destes; Não realizar queimadas sem a autorização do órgão ambiental competente.
Flora	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	As áreas remanescentes nativas, A.P.P e R.L. não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção antrópica, podendo somente o isolamento/proteção destas com cerca de arame e construção de aceiros nas divisas com terceiros
Fauna	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação	Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade para garantir refúgio à fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 127,92 ha, localizada na propriedade Fazenda Conglomerado Campo Grande, município de João Pinheiro/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a proposta de compensação de 2% conforme a Lei estadual 13.047/1998, que prevê a preservação de 2,56 ha de área coberta por cerrado stricto sensu, demarcada em planta topográfica 102317864.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas.

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
2	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e/ou Ipê-amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
3	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º, da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
5	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
6	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho
MASP: 1116637-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 24/07/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142169519** e o código CRC **9C5685A5**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Controle Processual

Nota - 2100.01.0044176/2024-60 - IEF/URFBIO NOROESTE - NCP

Unaí, 24 de julho de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Apresento nota corretiva ao parecer emitido no processo SEI 2100.01.0044176/2024-60, referente ao requerimento:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 127,92 hectares;

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Minasligas SA/ Fazenda Conglomerado Campo Grande

MUNICÍPIO/UF: João Pinheiro/MG

Dados da correção:

Onde se lê:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA	
Tipo de Intervenção	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	ha

Leia-se:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA	
Tipo de Intervenção	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	127,92 ha

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 27/07/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145286943** e o código CRC **84C7CD5B**.
